# Comunicação à PGR e ao Tribunal de Contas

Pedido de auditoria e fiscalização da atuação da CGA

Cópia do documento enviado pelo autor deste portal, via *email*, ao Procurador-Geral da República (PGR) e ao Tribunal de Contas (TC).

Versão pública com dados de identificação e de contacto, referências individuais do processo e nomes de ficheiros pessoais suprimidos. O texto e o anexo técnico reproduzem a posição do autor; não constituem uma decisão ou parecer da PGR ou do Tribunal de Contas. Os anexos pessoais mencionados não integram este PDF.

**EXMO. SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA / EXMA. SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS**

Data: 29 de outubro de 2026

**Assunto: Pedido de Auditoria e Fiscalização da Legalidade e Sustentabilidade da Atuação da Caixa Geral de Aposentações (CGA) - Recálculo, Reinterpretação da Lei e Riscos Financeiros para o Estado**

Exmo.(a) Senhor(a),

[Identificação pessoal, documentos de identificação, morada e número de subscritor suprimidos para publicação.] Na qualidade de pensionista da Caixa Geral de Aposentações (CGA), venho por este meio expor e requerer o seguinte:

## I. Exposição dos Factos

A 21 de outubro de 2026, fui notificado do despacho da Direção da CGA (com a referência [referência individual suprimida]) que determinou a alteração unilateral e com efeitos retroativos do ato de concessão e cálculo da minha pensão de aposentação.

A referida decisão afeta de forma imediata e retroativa 2.937 pensionistas (aposentados até ao final de agosto de 2026). No entanto, o seu alcance é muito superior: existem trabalhadores no ativo a descontar para a CGA que, até 2035, representarão mais de 80.000 futuros pensionistas (numa média de 8.800 por ano). Estes irão igualmente sofrer reduções nas respetivas pensões em virtude desta decisão de reinterpretação da lei por parte da CGA.

A CGA tem procurado justificar esta decisão com um alegado "erro na determinação da taxa anual de formação da pensão", qualificando publicamente o sucedido como uma mera correção de parametrização informática. Contudo, os factos indicam que não se trata de qualquer lapso informático. Pelo contrário, evidencia-se que o cálculo inicial das pensões afetadas resultou da correta interpretação da lei no que diz respeito ao cálculo autónomo da parcela P2 da pensão (relativa ao tempo de serviço prestado após 31 de dezembro de 2005). O que está efetivamente em curso é uma reinterpretação arbitrária da lei por parte da CGA, interpretação essa que leva à redução dos valores das pensões dos subscritores com mais de 20 anos de descontos após 2005, apropriando-se indevidamente do correspondente esforço contributivo.

## II. Fundamentos Jurídicos, Interesse Coletivo e Prejuízo para o Estado

**Violação do Princípio da Proteção da Confiança e Segurança Jurídica:** A alteração retroativa dos critérios de cálculo viola o artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). O ato primitivo constituiu um ato administrativo favorável com base no qual os visados organizaram irreversivelmente a sua saída da vida ativa.

**Punição Ilegítima do Esforço Contributivo:** A reinterpretação promovida pela CGA desconsidera anos de trabalho e de efetivos descontos efetuados, desvirtuando o espírito das leis de 2005 e 2007, que visavam precisamente incentivar o prolongamento da carreira contributiva. Ao desconsiderar a existência real de 21 anos civis de contribuições registadas entre 2006 e 2026, a CGA desvincula a prestação social do efetivo esforço financeiro suportado pelo trabalhador, violando o artigo 54.º da Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 4/2007).

**Ilícita Dupla Penalização:** O subscritor com mais de 40 anos de carreira já sofre a perda direta dos anos de desconto efetuados em excesso (por exemplo, vê "descartados" 4 anos de serviço). Utilizar essa mesma redução proporcional para rebaixar a taxa T2 de 2,3% para 2,0% constitui uma dupla penalização desprovida de cobertura legal.

**Fusão Indevida entre T2 (Taxa de Esforço) e N2 (Quantidade de Anos Pagos):** A Lei n.º 60/2005 (Artigo 5.º, n.º 1, alínea b) e o Decreto-Lei n.º 187/2007 (Artigos 29.º a 31.º) definem T2 e N2 como conceitos autónomos. O limite de 40 anos destina-se a truncar a quantidade de tempo remunerável (N2), e não a apagar a duração da carreira contributiva efetiva (21+ anos) que determina a taxa T2.

**Violação do Princípio da Igualdade e da Justiça Contributiva:** A nova reinterpretação gera uma distorção matemática que pode fazer com que pensionistas com menos anos de descontos venham a receber pensões maiores do que pensionistas com mais anos de descontos.

Exemplo prático: Um trabalhador que se reforme em julho de 2026 e que tenha iniciado os descontos em 1982 (44 anos de descontos globais; 24 anos na P1 e 21 anos na P2), vê os seus anos após 2005 limitados a 16 anos (24 anos até 2005 + 16 após 2005 = 40), aplicando-se-lhe uma taxa para o cálculo da P2 de apenas 2%. Em contrapartida, alguém nas mesmas condições remuneratórias que tenha iniciado descontos após 1987 (40 anos de descontos globais; 19 anos na P1 e 21 anos na P2), verá contabilizados 21 anos após 2005 (19 anos até 2005 + 21 após 2005 = 40), aplicando-se-lhe uma taxa de formação para a P2 entre 2% e 2,3%. A diferença na taxa pode originar uma pensão mensal significativamente inferior para quem trabalhou mais anos, o que configura um paradoxo inaceitável.

**Agravamento Ilegítimo de Encargos Públicos e Dano Financeiro para o Estado (Âmbito do Tribunal de Contas):** A opção da CGA de impor esta reinterpretação forçará milhares de afetados a recorrer contenciosamente aos Tribunais Administrativos, conforme aliás recomendado publicamente pela Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, que tem o pelouro da CGA. Com a expectável procedência das ações em virtude das violações constitucionais apontadas, o Estado (via CGA) poderá ser inevitavelmente condenado ao pagamento de elevadas custas processuais, juros de mora

compulsórios e honorários de patrocínio judiciário. Esta atuação viola os princípios constitutivos da boa gestão pública - nomeadamente a economia, eficiência e eficácia do gasto público -, gerando um dano financeiro direto e evitável para o erário público que cabe ao Tribunal de Contas acautelar e auditar.

## III. Pedido

Face ao exposto, solicito a V. Exas., no âmbito das respetivas competências constitucionais e legais de defesa da legalidade democrática e controlo da gestão financeira do Estado, que se dignem a:

Promover uma Auditoria Extraordinária à Caixa Geral de Aposentações, incidindo sobre a real natureza da alteração dos critérios de cálculo (rejeitando a tese do "erro informático"), os procedimentos de parametrização e a conformidade legal e financeira deste processo;

Avaliar o impacto financeiro para o Estado decorrente dos custos de litigiosidade e juros de mora que resultarão do recurso em massa aos tribunais dos 2.937 pensionistas e dos futuros 80.000 pensionistas (trabalhadores ainda no ativo);

Adotar as medidas de fiscalização cabíveis para repor a correta interpretação da lei no cálculo da parcela P2, prevenindo o delapidar desnecessário de dinheiros públicos em custas e compensações judiciais.

## Documentação anexa

Junto em anexo cópia de documentação oficial emitida pela CGA (ficheiros iniciados por CGA_...) e documentos da minha autoria com análises com os cálculos detalhados que visam clarificar o assunto e a minha pronúncia prévia:

Cópia da página Web da CGA em 2026-04-30 referente ao detalhe da simulação no simulador de pensões da CGA [nome do ficheiro individual suprimido].

Comunicação recebida via email da CGA em 2026-04-30 ('[identificador da comunicação suprimido]' Comunicação prévia do valor da pensão a atribuir pela CGA) [nome do ficheiro individual suprimido].

Comunicação recebida via email da CGA em 2026-05-13 ('[identificador da comunicação suprimido]' Comunicação definitiva de pensão) [nome do ficheiro individual suprimido].

Comunicação recebida via email da CGA em 2026-09-30 ('[identificador da comunicação suprimido]' Comunicação de alteração de pensão de aposentação) - Referência: [referência individual suprimida]; Assunto: Alteração das condições de aposentação [nome do ficheiro individual suprimido].

Comunicação recebida via email da CGA em 2026-10-01 ('[identificador da comunicação suprimido]' Comunicação de Audiência prévia da alteração das condições de aposentação) [nome do ficheiro individual suprimido].

Comunicação recebida via email da CGA em 2026-10-27 ('[identificador da comunicação suprimido]' Comunicação de Audiência prévia da alteração das condições de aposentação) [nome do ficheiro individual suprimido].

Página da CGA, obtida em 2026-10-12, sobre o cálculo da pensão [CGA_calculo-da-pensao-de-aposentacao.pdf].

Estudo da minha autoria sobre a forma detalhada de calcular as pensões pela CGA [Analise_reducao_pensoes_CGA.pdf].

Cálculo estatístico com base em informação pública sobre o número de futuros pensionistas afetados pela reinterpretação da lei [Como se chega ao número de mais de 80.000 futuros pensionistas afetados.pdf].

Cópia da minha pronúncia em sede de audiência prévia, a qual não obteve resposta fundamentada por parte da CGA [nome do ficheiro individual suprimido].

# Anexo Técnico-Jurídico

Análise jurídica e técnica da notificação da Caixa Geral de Aposentações (CGA) de 21 de outubro de 2026 (Processo [referência individual suprimida]):

### 1. O Diagnóstico Concreto no Documento do Pensionista

A CGA alterou unilateralmente o cálculo da pensão mediante o seguinte procedimento:

**Parcela P1 (Até 31/12/2005):** Contabilizou 23 anos e 10 meses de tempo efetivo (considerados pela CGA como 24 anos arredondados). Houve manutenção do cômputo inicial.

**Parcela P2 (Após 01/01/2006):** No meu caso, o tempo de serviço efetivo é de 20 anos e 4 meses (entre 2006 e 2026 existem 21 anos civis pós-2005 com registo de remunerações, tendo em 30/04/2026 sido completados 120 dias no ano de 2026, nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro). No entanto, o tempo considerado pela CGA foi de apenas 16 anos civis, gerando um impacto de redução de 4 anos e 4 meses de descontos efetivos.

**Operação efetuada:** Para fixar o teto global em 40 anos, a CGA amputou 4 anos e 4 meses de trabalho e descontos efetivos prestados após 2005 (24 anos na P1 + 16 anos na P2 = 40 anos), aplicando a taxa de 2,00% apenas sobre os 16 anos.

### 2. Confronto da Justificação da CGA com a Legislação

A CGA justifica o corte invocando a aplicação conjugada do artigo 5.º da Lei n.º 60/2005 (alterada pela Lei n.º 52/2007) e dos artigos 29.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 187/2007. Argumenta que existe um "princípio geral que impede a consideração de tempo superior a uma carreira completa (40 anos)" e qualifica a situação como um "erro na determinação da taxa anual".

A justificação da CGA viola o regime legal das pensões e os princípios constitucionais pelos seguintes fundamentos:

### A. Desvirtuamento da Formulação Legal da Parcela P2 (Lei n.º 60/2005 e DL n.º 187/2007)

A Lei n.º 60/2005 criou um regime transitório baseado no cálculo autónomo de duas parcelas (P = P1 + P2). A P1 reflete o direito adquirido até 2005; a P2 reflete o tempo de serviço prestado após 2005.

Os artigos 29.º e 31.º do DL n.º 187/2007 determinam que a taxa de formação da P2 incide sobre o número de anos civis com registo de remunerações pós-2005. A lei não autoriza a eliminação física de anos de serviço e descontos reais efetuados após 2005 na P2 sob o pretexto de "completar" os 40 anos somados à P1.

Ao abater anos do período P2, a CGA está a transformar o cálculo transitório numa penalização e a apropriar-se de contribuições sociais efetivamente cobradas sobre salários reais de 2006 a 2026.

### B. Violação do Princípio da Igualdade e da Justiça Contributiva (Art. 13.º da CRP)

A interpretação da CGA introduz uma distorção matemática inaceitável no sistema previdencial. Conforme demonstrado nos exemplos:

Um trabalhador (Trabalhador Z) com 40 anos civis de descontos (19 anos até 2005 e 21 anos após 2005) obtém uma taxa de P2 entre 2% e 2,3% sobre os 21 anos.

Um trabalhador (Trabalhador Y) com 45 anos civis de descontos (24 anos até 2005 e 21 anos após 2005) sofre o limite de 40 anos, caindo para 16 anos em P2. A CGA aplica a este caso a taxa fixa de 2%.

Resultado: O trabalhador Y, com mais cinco anos de descontos que o trabalhador Z, e com vencimentos semelhantes, aufere uma pensão mensal inferior. A reinterpretação da CGA faz com que quem trabalhou e descontou mais anos possa vir a receber uma pensão proporcionalmente menor do que quem descontou menos anos, violando o princípio constitucional da igualdade, a proporcionalidade da carreira contributiva e o artigo 54.º da Lei de Bases da Segurança Social.

### C. Fusão Indevida entre T2 (Taxa de Esforço) e N2 (Quantidade de Anos Pagos)

A CGA confunde os anos contabilizáveis no valor da pensão (limitados a 40) com a duração da carreira contributiva efetiva que dita a escolha da taxa. A Lei n.º 60/2005 (Artigo 5.º, n.º 1, alínea b) e o Decreto-Lei n.º 187/2007 (Artigos 29.º a 31.º) definem a taxa T2 e a quantidade de anos N2 como conceitos autónomos. O limite de 40 anos restringe o N2, mas não suprime os mais de 20 anos efetivamente trabalhados que conferem direito à taxa progressiva.

### D. Ilícita Dupla Penalização

Um trabalhador com mais de 40 anos de carreira (por exemplo, 44 anos) já sofre a perda direta dos anos excedentes que são "descartados" do cálculo. Ao usar este mesmo descarte proporcional para baixar a taxa T2 de 2,3% para 2,0%, a CGA aplica uma dupla penalização desprovida de qualquer base legal.

### E. Incompatibilidade com o Objetivo de Prolongamento da Vida Ativa

A reforma da Segurança Social e da CGA promovida em 2005 e 2007 visou explicitamente incentivar os trabalhadores a permanecer no ativo. A interpretação da CGA anula qualquer valor económico ao trabalho prestado em idade avançada: os seus últimos anos de descontos perdem todo o valor, contrariando a intenção do legislador expressa na Lei n.º 52/2007.

### F. Falsa Invocação de "Erro Informático" (Art. 168.º do CPA)

A CGA invoca o artigo 168.º do CPA (anulação de atos administrativos) alegando "erro de parametrização informática". Não se trata de um erro material de cálculo ou de sistema, mas de uma mudança de critério jurídico e doutrinário sobre normas em vigor há quase duas décadas. A alteração de entendimento da lei não pode ser mascarada como "erro técnico" para contornar os limites da anulação de atos constitutivos de direitos.

### Conclusão

A justificação apresentada no seu despacho não tem acolhimento correto na lei: a CGA aplicou uma leitura restritiva e distorcida do limite de 40 anos ao apagar tempo de serviço real na parcela P2, gerando uma desigualdade injustificada e violando o princípio da proteção da confiança e da segurança jurídica.

Nota: A elaboração deste documento contou com o auxílio de ferramentas de inteligência artificial, dada a minha formação académica não incidir na área do Direito.

Com os melhores cumprimentos,

[Nome do requerente suprimido para publicação.]

[Contacto telefónico e endereço de email suprimidos para publicação.]